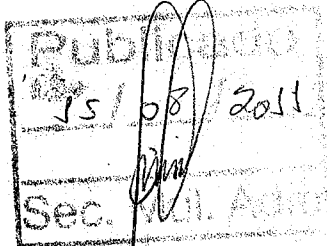




ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 319/2011

De 15 de agosto de 2011.



Dispõe sobre a Política
Municipal de Educação
Ambiental e dá outras
Providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Bernardo Sayão, estado do Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída esta lei, que trata da Política Municipal de Educação Ambiental de Bernardo Sayão Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Art. 2º - Para os fins e objetivos desta lei, define-se educação ambiental, como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, para o desenvolvimento da consciência para as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, como um meio de promover mudanças de comportamento e estilos de vida, além de disseminar conhecimento e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 3º - A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º - Os princípios básicos da educação ambiental são:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
PODER EXECUTIVO**

- II – A concepção de meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV – A vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V- A garantia de continuidade, permanência e articulação dos processos educativos com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI – A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII – O respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX – A promoção da equidade social e econômica;
- X – A promoção do exercício permanente do diálogo, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI – Estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 5º - Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Bernardo Sayão são:

- I – A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
PODER EXECUTIVO

- II – O desenvolvimento de uma compreensão íntegra do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III – A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV – A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V – O incentivo a participação comunitária ativa, permanente e responsável, na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entende-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI – Incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais, nas instituições públicas, sociais e privadas;
- VII – O fortalecimento da integração entre a ciência e a tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis, que minimizem os impactos negativos sobre o meio ambiente;
- VIII – O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da sociedade como fundamento para o futuro da humanidade;
- IX – O desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, integrados ao plano diretor, ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, a gestão da qualidade dos recursos hídricos e uso do solo, do ar, do manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
PODER EXECUTIVO

transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento das tecnologias, ao consumo e a defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

Art. 6º - No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta lei, compete ao poder público promover:

I – A incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável, no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II- A educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III – A conscientização da população quanto a importância do meio ambiente, da paisagem, dos recursos naturais e arquitetônicos da cidade.

IV – O engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com a utilização dos meios de difusão em massa; e

V – Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Art. 7º - A política municipal de educação ambiental, compreende todas as ações de educação ambiental, implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 8º - Na determinação das ações, projetos e programas vinculados a políticas municipais de educação ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I – Capacitação de recursos humanos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
PODER EXECUTIVO

- II – Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – Produção de material educativo e sua ampla divulgação; e
- IV – Acompanhamento e avaliação.

Art. 9º - A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

- I – A incorporação da dimensão ambiental durante a formação e especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- III – A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 10º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para;

- I – O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III – A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- IV – O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais;

Art. 11º - Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público alvo, com vistas a determinação da linguagem e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
PODER EXECUTIVO

mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Bernardo Sayão.

Parágrafo Único – Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

Art. 12º - Entende-se por educação ambiental no ensino fundamental a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

- I – educação básica, infantil e fundamental;
- II – educação média e tecnológica;
- III – educação superior e pós-graduação;
- IV – educação especial; e
- V – educação para populações tradicionais.

Art. 13º - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo 1º - A educação ambiental não será implantada como disciplina específica do currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

Parágrafo 2º - Nos cursos de formação e especialização técnica profissional em todos os níveis deve ser incorporado, conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 14 - A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único – Os professores em atividades devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política municipal de educação ambiental.

Art. 15 – Entende-se por educação ambiental não-formal, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput, o poder público municipal incentivará:

I – a difusão por meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações a cerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas e das organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental, em parceria com as escolas e as organizações não governamentais; e

IV – o trabalho de sensibilização junto a toda comunidade envolvida.

Art. 16 – O sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados o especificado nesta lei e no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
PODER EXECUTIVO

Art. 17º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

- I – definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental.
- II – definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a execução de suas ações;
- III – Participar da negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;
- IV – acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- V – articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um forte Sistema Nacional de Educação.

Parágrafo 1º - Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, o órgão gestor, deverá além de ouvir o COSEMMA, na forma da legislação em vigor.

Art. 18º - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental, no âmbito do ensino fundamental, devem ser submetidas à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 19º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação e os demais órgão do Município de Bernardo Sayão, deverão consignar em seus orçamentos, recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
PODER EXECUTIVO

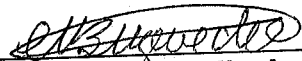
Art. 20º - A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios;

- I – conformidade com princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando indicadores quantitativos e qualitativos;
- III – análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental, que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Art. 21- O poder público regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bernardo Sayão - TO, 15 de agosto de 2011.



Maria Benta de Mello Azevedo
Prefeita Municipal

